



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059485-17.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado HENKEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1059485-17.2021.8.26.0053/50001

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: HENKEL LTDA

Voto nº 32436/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Estado de São Paulo, contra o v. acórdão de fls. 1616/1630 que, por votação unânime, deu provido em parte o recurso da embargada e negou provimento ao Reexame necessário..

Sustenta a embargante omissão no v. Acórdão embargado sob o argumento de que não foram enfrentados todos os pontos do recurso de apelação apresentado. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Manifestação do embargado (fls. 16/19).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“(...)Quanto ao mérito, a bem lançada decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Pois bem. O débito tributário originou-se do Auto de Infração e Imposição de Multa, AIIM nº. 4.018.025-6, que descreveu a infração cometida, nos seguintes termos:

" I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 519.902,68 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2009, nos valores especificados no demonstrativo denominado ANEXO 1, no campo 56 da GIA. O contribuinte foi notificado a apresentar as notas fiscais de compras de mercadorias a fim de comprovar a origem dos créditos; Requereu por várias vezes dilação de prazo e, finalmente, deixou de apresentar os documentos que comprovassem os créditos assentados no livro registro de entradas de mercadorias, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §4º, item 2, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º e 10, do RICMS/00 (Dec. 45490/00).".

A autora, por sua vez, sustenta a nulidade da autuação porque as operações se referem a transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, de modo que não há incidência do tributo. Afirma que a ausência de apresentação da 1ª via das notas fiscais deve resultar apenas em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No caso dos autos, e diante do conjunto probatório apresentado, não se verificou nenhum indício de ilegalidade material ou formal

no auto de infração em tela, bem como de ausência de fundamentação legal.

As principais questões levantadas pelo apelante foram pormenorizadamente enfrentadas pela r. sentença, de forma detalhada e minuciosa, estando devidamente fundamentada.

Com efeito, é fácil constatar nos autos que os apelantes em momento algum colaboraram com a fiscalização, razão pela qual é vedado se aproveitar da própria omissão para tentar anular a lavratura do auto de infração.

Nesse ponto, merece destaque o quanto estabelecido na sentença:

“(...)No caso, o auto de infração e imposição de multa nº 4.018.025-6, lavrado em 14/05/2013, teve por objeto o creditamento indevido de ICMS por parte da autora nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, no montante de R\$519.902,68.

O fundamento da autuação foi a ausência de comprovação dos créditos registrados no livro de entradas de mercadorias. Portanto, a autuação não questionou a possibilidade de creditamento do ICMS nas hipóteses de transferência de mercadorias entre estabelecimentos próprios da autora, mas sim a existência de documentos que pudessem demonstrar as operações.

O laudo pericial, por sua vez, concluiu que não houve comprovação da origem dos créditos, uma vez que a autora deixou de apresentar a integralidade das notas fiscais referentes ao período da autuação (fls. 1356).

Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que Examinando as Notas Fiscais juntadas aos autos, conforme descrito na planilha elaborada pela perícia juntada no Anexo 01 deste Laudo Pericial Contábil, verificou-se que, das 33 (trinta e três) Notas Fiscais apresentadas, 29 (vinte e nove) delas estão com suas operações

registradas sob o CFOP 5151 e demonstrando a transferência entre filiais, de Diadema para São Bernardo do Campo (Jordanópolis). Ressalva-se que não foram juntadas a totalidade das Notas Fiscais objeto da autuação, pois, aquelas juntadas aos autos pela empresa Requerente (considerando que ela não forneceu outras Notas Fiscais para a perícia, apesar de ter sido solicitado na petição de fls. 1.302/1.303 dos autos), não atingem o montante do imposto autuado, ou seja, foram apresentadas Notas Fiscais totalizando o ICMS de R\$ 123.722,57 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).(fls. 1358)

E mesmo após a solicitação pelo perito da documentação necessária para a demonstração da regularidade das operações (fls. 1302/1303), a autora limitou-se a afirmar que a documentação acostada era suficiente (fls. 1312).

A prova da insubsistência do auto de infração constitui fato constitutivo do direito da autora, a quem competia o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a autora não logrou comprovar a regularidade das operações, na medida em que deixou de apresentar ao fisco e também ao perito os documentos fiscais referente às operações.

Desse modo, deve ser reputada legítima a autuação. O registro de crédito tributário deve ser realizado na forma prevista na legislação, cabendo ao contribuinte demonstrar a regularidade das operações.

A possibilidade do creditamento em determinada hipótese não exonera a autora de cumprir as determinações legais, sob pena de não poder aproveitar o crédito. E o artigo 61, § 4º, item 2, do RICMS veda a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este não for a 1ª via ou DFE. Daí porque não se pode admitir a apresentação exclusiva da 2ª via das notas fiscais.

Como se observa, o laudo pericial confirmou a materialidade das infrações. As conclusões do perito estão fundamentadas e decorrem de análise técnica acerca dos documentos apresentados pelas partes. Logo, o trabalho não pode ser desprestigiado, ainda que tenha sido contrário aos interesses da autora.”.

Quanto à multa punitiva, denotar-se-ia o caráter confiscatório se verificado que o seu valor ultrapassa o do tributo, por ser esse a referência principal do objeto da fiscalização por natureza.

Muito embora não se ignore que a atuação da Administração guarda estrita relação tanto com a autonomia funcional quanto com a presunção de legalidade e de legitimidade de que gozam os atos por esta expedidos, garantidas constitucionalmente (CF, art. 37), podendo a interferência do Judiciário ocasionar afronta ao princípio basilar da separação dos Poderes (CF, art. 2º), de igual modo não se pode deixar de se considerar o postulado constitucional segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), em que mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão sub judice caracteres formais prescritos por lei.

Situação similar é a da imposição de penalidades pelo Poder Público.

Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Portanto, como a relação entre a pena imposta e a motivação que a fundamenta não é imune ao controle de constitucionalidade e de legalidade, as correções eventualmente cabíveis não significam quebra da separação dos Poderes. De fato, essa calibração decorre

diretamente do sistema de check and counterchecks adotado pela Constituição de 1988, dado que a penalização não é ato discricionário da administração, aferível tão somente em termos de conveniência e de oportunidade.”

(AgR-2º no RE 595.553, 2ª Turma, rel. min. Joaquim Barbosa, j.: 8/5/2012).

A despeito da generalidade do caráter confiscatório, a Corte Suprema já consignou que “a caracterização desse efeito pressupõe a análise de dados concretos e peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura econômica” (RE 570.122, Plenário, rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j.: 24/5/2017, Inform. 866).

Na hipótese, considerando-se as circunstâncias fáticas e o montante do valor das declarações e da exação tributária, houve observância da consolidada e majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade quanto ao percentual da imposição de penalidade pecuniária em matéria tributária:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...].

Inicialmente, destaco, nos termos da compreensão jurisprudencial desta Corte, que a limitação constitucional ao poder de tributar referente ao princípio do não confisco aplica-se às multas. A propósito, veja-se ementa da ADI-MC 1.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006: [...]. Assim, em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade

da imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Por conseguinte, não há situação fático-probatória a ser revolvada, o que atrairia a incidência da Súmula 279 do STF. A esse respeito, vejamos as seguintes decisões: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003; e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.08.2011. Confirma-se, também, o seguinte julgado: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido'. (RE 657372 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 10.06.2013) Cito, ainda, o ARE-AgR 851.059, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.16, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]". (AgR ARE 1.158.977, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j.: 14/2/2020).

A despeito da capitulação da multa por meio do regulamento da legislação tributária de regência, deve-se observar a jurisprudência do STF firmada há muito, estabelecendo-se como limite para a imposição de penalidade pecuniária o valor do crédito tributário original, especialmente quando se tratar de multa punitiva:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III - As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)."

(STF, ARE 1.122.922 AgR, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento: 13/9/2019).

Isso porque, conforme já sedimentado no âmbito da Corte Suprema:

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

[...].

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo

da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. [...]” (destaquei) (ADI 2.010 MC, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j.: 30/9/1999, DJ 12/4/2002).

A despeito da individualização das infrações, o parâmetro a ser observado, para o controle da vedação ao confisco, era, de fato, a integralidade do valor do débito tributário.

Embora a multa esteja regularmente capitulada, esta C. Câmara firmou o entendimento no sentido de que a mesma deve ser fixada no patamar de 30% do valor do tributo, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cito arestos nesse sentido desta C. Câmara:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CREDITAMENTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – SUPERMERCADO – Sentença de acolhimento em parte – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – (...) – MULTA PUNITIVA – O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, ficando configurada a abusividade quando as multas são arbitradas acima do montante de 100% daquele valor – Precedente do STF – Posicionamento sedimentado nesta C. 3ª Câm. de Dir. Púb. no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e para que as multas punitivas não comprometam a própria atividade econômica do devedor, devem ser limitadas até 30% do valor do imposto devido – Multa que corresponde a 181% do valor do tributo creditado indevidamente – Abusividade configurada – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida em parte, apenas para limitar a multa punitiva no percentual de 30% do valor total do imposto creditado indevidamente. (TJSP; Apelação Cível 1000921-41.2016.8.26.0014; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 01/03/2019, grifo nosso)

Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Pretensão de anulação do AIIM nº 4022643-8 e do AIIM nº 4000312-7. Não cabimento. Empresas fornecedoras declaradas inidôneas pelo Fisco Estadual. Necessidade de demonstração da veracidade das operações mercantis. Súmula nº 509 do C. STJ. Pagamentos efetuados a terceiros. Boa-fé da empresa adquirente não caracterizada. Presunção de legitimidade das autuações não afastada. Multa. Redução para 30% em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010002-02.2015.8.26.0482; Relatora: Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente

Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, grifo nosso)

Prescrição – A Fazenda quer contar o prazo do primeiro dia do exercício seguinte, invocando a má fé da impetrante. (...) ICMS (...) - No que diz respeito à multa, embora devida, tem esta Câmara entendido irregular o montante aplicado. Bem por isso fica a multa reduzida para 30% do valor do tributo devido - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0063656-82.2011.8.26.0506; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019, grifo nosso)

Apelação cível – Direito Tributário – Execução fiscal – Embargos à execução – ICMS - Gratuidade deferida – Nulidades suscitadas não verificadas – Adequação dos juros e da correção monetária - A multa punitiva não pode ser superior a 30% do principal e a moratória até 20% do principal - Juros e correção conforme SELIC - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0919451-06.2012.8.26.0506; Relator: Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

Saliente-se que a multa em questão tem natureza punitiva e não moratória. Assim, enquanto os juros servem para compensar a perda financeira que decorre do atraso no pagamento, a multa visa punir a infração cometida pelo contribuinte.

Como os institutos possuem naturezas distintas, ao menos em uma avaliação inicial, não é possível vislumbrar qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato da base de cálculo da multa ser composto do valor do débito, acrescido dos juros de mora.

Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aponta

para a admissibilidade da incidência dos juros sobre a multa punitiva, no seguinte sentido: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário" (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Portanto, de rigor a reforma parcial da sentença, nos termos da fundamentação acima, somente para fixar o valor da multa punitiva no patamar de 30% do valor do tributo, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se, no mais, os seus termos tal como proferidos, sem implicar inversão do ônus sucumbencial."

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente, pretendendo reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeito os embargos de
declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator